



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 022.884/2015-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 172).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Caixa Econômica Federal.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (Peça 117).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Uberlan Rodrigues Oliveira	Peça 162	9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.6 Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (Peça 117).

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Uberlan Rodrigues Oliveira	28/9/2020 (peça 166)	21/10/2020 - DF	<b>Não</b>

Insta esclarecer que as notificações empreendidas pelo Ofício 7113/2019-SecexTCE (peça 121 e 128) e pelo Ofício 32296 (151 e 153), acerca do Acórdão 2474/2019-TCU-2ª Câmara, que declarou nulidade parcial do Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, conferindo-lhe nova redação, não são válidas para fins de apuração da tempestividade, visto que as comunicações foram devolvidas pelos Correios, conforme instrução à peça 142.

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Edital 1661/2020-TCU/Seproc (peças 166 e 169), de acordo com o disposto no art. 179, I, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/9/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/10/2020**.

Registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, a notificação empreendida mediante Edital 60/2020-TCU/Seproc (peças 134 e 136) em 24/1/2020, apesar de também ser

válida, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de notificações válidas, ambas indicando expressamente a contagem de prazo a partir da publicação no Diário Oficial da União para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir da segunda notificação, no caso, aquela empreendida mediante o Edital 1661/2020-TCU/Seproc (peças 166 e 169).

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins/TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, com vigência prevista para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

Devidamente citado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara (peça 57), alterado, de ofício, pelo Acórdão 2.474/2019TCU-2ª Câmara (peça 117), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a omissão no dever de prestar contas, na medida da responsabilidade da gestão do recorrente à frente da administração da entidade, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 58, item 12-13).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 172), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não foi responsável pelas irregularidades apontadas, visto que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 dias após o final do contrato (a partir de 19/5/2010) e sua gestão se deu no período de 2003 a 2005, não havendo previsão de prestação parcial (p. 3);
- b) houve prescrição da pretensão punitiva quinquenal, sendo que o fato gerador se deu em 19/7/2010 e a citação em 21/9/2016 (p. 4);
- c) a Aesca, por meio de seu representante à época, comunicou a ocorrência de arrombamento e incêndio na Sede, no dia 20/9/2010, antes da instauração da TCE, no qual foi furtada uma CPU de computador e queimados todos os arquivos, projetos e demais documentos lá armazenados,

conforme Boletim de Ocorrência 1594/2010 (peça 1, p. 221-223), restando impossibilitada a prestação de contas, diante do caso fortuito (p. 4-5);

- d) os documentos relativos à execução do Contrato de Repasse foram acostados à plataforma SMAP, de modo que restou configurada a sua execução e aplicabilidade dos recursos no objeto do contrato (p. 4).

Requer o reconhecimento da prescrição punitiva do TCU e a reforma do acórdão combatido.

Isso posto, observa-se que o recorrente se refere, nessa fase processual, ao Boletim de Ocorrência 1594/2010 relativo ao incêndio ocorrido na sede da instituição antes da prestação de contas do contrato de repasse, que embora constasse nos autos (peça 1, p. 221-223) e existente ao tempo da prolação do acórdão condenatório, não foi considerado nas análises desta Corte. Com isso, o documento em questão é fato novo capaz, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, haja vista a pertinência temática relativa à omissão no dever de prestar contas. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que o elemento em referência pode ser caracterizado como fato novo, pois possui pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por Uberlan Rodrigues Oliveira, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 11/2/2021.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
--------------------------	---	--------------------------